## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011002-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: **Domingos Ferreira Neto** 

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Domingos Ferreira Neto move ação contra Banco Itaú BMG Consignado S/A objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais em razão de negativação indevida, assim como ordem judicial para a desconstituição do ato restritivo.

Liminar negada, folhas 34/35.

Contestação em que o réu alega ter tomado as providências para dar baixa na inscrição, diz que o autor tinha negativações prévias e legítimas a elidirem o dano moral (Súm. 385, STJ), e, subsidiariamente, pede moderação no valor indenizatório em caso de condenação. Folhas 42/45.

Réplica oferecida, folhas 57/59.

Decisão de saneamento proferida, delimitando o objeto de julgamento para a 'discussão sobre se, ao contrário do que consta na carta copiada à fl. 18, o desconto na folha de pagamento de 6/2017, no valor de R\$ 292,97, efetivamente ocorreu'. Folhas 61.

O autor apresentou prova documental. Folhas 64/65.

Manifestou-se o réu. Folhas 69/71.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

produção de outras provas.

O autor comprovou à folha 65 que, ao contrário do que consta na missiva de folha 18, houve sim o desconto na folha de pagamento de 06/2017, razão pela qual é ilegítima a cobrança do referido débito que, segundo é incontroverso nos autos, teria sido a origem da negativação comprovada à folha 60.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, sendo indevida a negativação, é de rigor sua exclusão.

Também é devida indenização por dano moral, vez que, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 02/12/2008).

Apesar de o autor ter negativações preexistentes, conforme folhas 52/53 todas elas já haviam sido levantadas por ocasião da inscrição desta promovida pelo réu e tornada disponível em 21.12.2017 conforme folha 60. Tal circunstância comprova que houve efetivo abalo ao crédito, caracterizando o dano moral e afastando a incidência da Súm. 385 do STJ, que está a pressupor a manutenção das restrições prévias na data em que efetivada a ilegítima.

Segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e os parâmetros jurisprudenciais, a indenização será arbitrada, no presente caso, em R\$ 10.000,00, montante que não pode ser inferior, mesmo porque o réu não comprovou, como alegado em resposta, ter solicitado o cancelamento da negativação após ser citado para a demanda. Ao revés, foi o autor que, em réplica, à folha 60, comprovou a disponibilização do débito após a citação e resposta do réu.

Julgo procedente a ação e (a) ordeno o levantamento da negativação comprovada à folha 60, imediatamente com fulcro no art. 300 do CPC – oficie a serventia, desde já, para o

cancelamento (b) condeno o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno o réu, ainda, em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA